



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: **0500972-86.2016.8.05.0146**
 Classe – Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos**
 Autor: **DAVID LIMA DE SOUSA**
 Réu: **ISAAC CAVALCANTI DE CARVALHO e outros**

Vistos, etc.

DAVID LIMA DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial e representado por advogado legalmente habilitado, propôs a presente AÇÃO POPULAR em face de ato praticado por ISAAC CAVALCANTE CARVALHO, Prefeito do Município de Juazeiro e a empresa SINAL VIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA, todos igualmente qualificados na exordial, alegando o seguinte:

O 1º demandado na condição de Prefeito, através de seus prepostos fez abrir processo de licitação na modalidade de concorrência nacional 013/2015, para a exploração de vagas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, tendo ao final sido julgada vencedora a 2ª demandada, decisão esta que finda por causar prejuízos ao erário público. O Projeto Básico que orienta a licitação prevê 3.349 vagas, sendo 2.303 para veículos de passeio e de carga e descarga e 1.046 vagas para motocicletas, tendo fixado valores de R\$ 1,50 e 0,75, para carros e motos respectivamente, por hora. No Edital já se faz a escolha da forma do parquímetro para a execução, sem amparo em qualquer resenha técnica. O item 9.2, do Projeto Básico, presente no Edital, dá conta dos indicadores de custos e previsão de arrecadação mensal, colocando como taxa de ocupação média 40%, sem qualquer amparo em estudo técnico, o que influencia no preço e na contrapartida ao Município. No referido item encontra-se a estimativa total do valor do Contrato em R\$ 25.366.155,00, que lastreou o processo de licitação. Não existe um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos, nem o estudo de levantamento de dados. O Município de Juazeiro recebeu uma recomendação do Ministério Público para o processo de licitação, em anexo, recomendação nº 006/2013, não tendo cumprido os itens IX letras “a”, “d”, “g” “e”, “h”, e X, XII e XIII. Por se tratar de uma licitação de ocupação de área urbana fazia-se imperioso o projeto básico, tecnicamente elaborado, mediante autorização da autoridade competente, projetando inclusive os estudos realizados para a obtenção das taxas de ocupação. O valor estimado sem qualquer estudo, para o período de contrato (60 meses) foi de R\$ 25.366.155,00 (itens 1.3 e 1.4, do Edital). O item 1.2 letra “h” do edital fala em comissão técnica, porém, não há nenhuma nomeação da referida comissão, bem como nenhum laudo ou parecer da referida comissão. O capital social mínimo exigido no edital foi de 10% do total dos investimentos a serem realizados, segundo o item 7.5.1 do edital. Narra o Autor que foi promovida uma licitação, com homologação de resultado e contratação de empresa para a exploração do estacionamento via “zona azul” com valores desproporcionais, inclusive sem o estudo técnico necessário. Ressalta que com um investimento de cerca de R\$ 300.000,00 uma empresa poderá vir a faturar R\$ 50.000.000,00, dando como



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

contrapartida ao Município o importe irrisório de 12% do valor bruto. Justifica que a liminar não causaria qualquer prejuízo ao erário público, pelo contrário, a ausência de suspensão poderá ensejar no perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que as pessoas que pagarem por algo suspeito não terão como reaver seus eventuais créditos.

Em que pese a argumentação lançada na peça exordial, reservei-me para apreciar o pedido de liminar após a manifestação dos acionados, entretanto conforme informou o Autor às fls. 481 que a implantação da taxa de estacionamento denominada “zona azul” de logo entraria em vigor, resolvi não aguardar tal manifestação dos Requeridos, razão pela qual apreciei o pedido de liminar embutido na inicial, e, na ocasião, em um exame perfunctório dos fatos, das provas acostadas aos autos, bem assim das exigências legais e a presença de elementos que evidenciavam a probabilidade do direito e o perigo de dano, DEFERI o pedido, determinando aos Requeridos que, a contar do recebimento da decisão, se abstivessem de cobrar qualquer tarifa de estacionamento, através de parquímetros instalados na Cidade, na modalidade denominada de “zona azul”, e, se por acaso já tivessem implantado, suspendessem imediatamente a cobrança, sob pena de, no caso de descumprimento, multa e demais cominações legais.

O Município de Juazeiro requereu a reconsideração da decisão e a habilitação no feito.

Com fundamento no artigo 1º c/c o 6º da Lei 4.717/65, recebi a peça com os documentos que a acompanhavam e deferi o pedido de habilitação formulado pelo Município de Juazeiro. Com relação ao pedido de reconsideração, o que levou este Juízo a deferir a liminar foi a promoção de uma licitação, com homologação de resultado e contratação de empresa para a exploração do estacionamento via “zona azul” com valores desproporcionais, ou seja, com um investimento de cerca de R\$ 300.000,00 onde a empresa vencedora poderia vir a faturar R\$ 50.000.000,00, dando como contrapartida ao Município o importe irrisório de 12% do valor bruto, bem assim demais irregularidades apontadas na inicial. Não foi juntado pelo Município com o pedido, contrato ou documento hábil a demonstrar a inconsistência das alegações e documentos apresentados pelo Autor, e sim outros documentos, razão pela qual mantive a decisão proferida por seus próprios fundamentos, ressaltando poder reapreciá-lo após juntada de outros documentos, ao final determinei vista ao MP para se manifestar no prazo de lei.

O Município juntou diversos documentos.

Os autos foram com vistas ao MP e este em sua manifestação disse o seguinte:

“No tange a regularidade processual, compulsando autos, não vislumbro qualquer vício capaz de macular a marcha do processo.”

No que concerne a produção de provas, analisando a petição inicial, verifico que há menção a procedimento investigatório instaurado por esta Promotoria de Justiça, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na condução do mesmo ato administrativo que se objetiva impugnar com a presente demanda, inclusive com a juntada aos presentes autos de recomendação expedita (sic) por esta PJ.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

Analisando o mencionado inquérito civil, observei que foram feitas diversas reuniões com os prepostos do ente público municipal réu na sede desta PJ, a fim de instruir o expediente. Em uma delas, consoante cópia da ata em anexo, ficou convencionado que o Município iria produzir estudo técnico acerca da implantação da “Zona Azul”, o que deveria ser feito com base em outros municípios que também haviam implantado o mesmo modelo.

Dessa forma, requero a intimação do Município réu para que traga aos autos a cópia referido estudo, ocasião em que deverá explicitar qual a metodologia adotada para chegar às eventuais conclusões, ou, caso o estudo não tenha sido feito, informe os motivos.

Ademais, mesmo considerando que a manifestação ministerial no que tange ao mérito, irá se dar em momento oportuno, após a manifestação dos réus, pugna o Parquet para que seja intimado de todos atos do processo, sob pena de nulidade do feito.”

A SINALVIDA apresentou contestação. Na sua defesa requereu inicialmente a revogação da decisão liminar, alegando serem inverídicas as alegações levantadas pelo Autor. Arguiu preliminar de não cabimento de ação popular no caso presente, devendo a mesma ser julga inepta. No mérito impugnou alegações aleatórias e não comprovadas pelo Autor. Requereu ao final seja declarada a inadequação da via eleita (Ação Popular) e assim extinta a Ação sem julgamento do mérito. Caso assim não entenda o MM Juízo que seja conhecido o Pedido de Reconsideração para revogar a liminar concedida por ser medida de urgência e de justiça. No mérito, requer o julgamento pela total improcedência da ação.

O Município às fls. 870 a 889 pediu reconsideração da decisão que deferiu a liminar, apresentando novos documentos de fls. 890 a 912.

Comprovado restou que a contrapartida além do percentual sobre o faturamento terá também o ISS equivalente, totalizando 17,5%; que a Licitação obedeceu a Lei das concessões públicas Lei nº 8.987/95, não tendo havido tempestivamente recurso e que os esclarecimentos e manifestação e documentos apresentados pelo Município de Juazeiro e pela segunda Requerida, foram suficientes para que este Juízo reconsiderasse a decisão de fls. 482/3.

Às fls. 946/50 o Autor pediu reconsideração da decisão que revogou a decisão inicial.

Em despacho de fls. 972, indeferi o pedido do Autor e mantive a decisão pelos seus próprios fundamentos, determinando que o Autor, querendo, se manifestasse acerca das alegações aduzidas nas contestações.

ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO, em sua defesa, argui preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO TENDO EM VISTA QUE O ATO IMPUGNADO REFOGE À SUA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES, sob a alegação de que o procedimento licitatório foi realizado pelo Secretário da Companhia de Segurança, Trânsito e Transporte, conforme se verifica na cópia da Concorrência Nacional nº 13/2015. No MÉRITO diz



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

que INEXISTE QUALQUER ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Com efeito, a Comissão de Licitação, após requisição realizada pela companhia de Transito e Transporte - CSTT, realizou procedimento licitatório, Concorrência Pública nº 13/2015, objetivando a concessão para a exploração de vagas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos no Município de Juazeiro. Os documentos acostados pela parte autora demonstram que o Município réu seguiu o procedimento estabelecido pela Lei de Licitações dando ampla divulgação ao certame, inclusive, com descrição dos requisitos necessários para a atividade, seguindo padrões rigorosos. O procedimento licitatório atendeu a todos os requisitos legais e foi realizado de acordo com os ditames estabelecidos na Lei, inclusive atendeu todas as exigências contidas na Recomendação Ministerial nº 006/2013. De outra banda, foi elaborado o Edital, ato pelo qual a Administração Municipal divulgou as regras a serem aplicadas no procedimento de licitação. Ao final requereu a) Seja recebida a presente contestação, ante a sua tempestividade; b) Seja acolhida a preliminar de ilegitimidade ad causam; c) Seja mantida a revogação da liminar concedida; d) Seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Requerente, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC; e) Seja condenado o requerente nos ônus da sucumbência e no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 20%, conforme disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O Autor refutou as contestações apresentadas e ao final requereu a procedência dos pedidos.

Os autos foram com vista ao MP e este em seu parecer opinou pelo indeferimento do pedido autoral.

Registro que o Município de Juazeiro vem juntando os relatórios da empresa SINALPARK, responsável pela exploração do sistema de estacionamento com os detalhamento simplificado da arrecadação.

Em despacho de fls. 1160 determinei a intimação do Autor para se manifestar sobre os detalhamentos e outros documentos. Até a presente data não houve manifestação.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, necessário se faz que sejam apreciadas as preliminares levantadas nas defesas.

Sobre a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO tendo em vista que o ato impugnado refoge à sua esfera de atribuições, levantada pelo réu ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO, esta não deve ser acolhida vez que o ato foi praticado pelo Diretor-Presidente do CSTT, contra quem também a ação deveria e ou poderia ser proposta, é o que se depreende dos documentos de fls. 813/823 vejamos o que diz o Art. 6º do citado diploma legal:

Art. 6º da lei que regula a ação popular:

“A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.”

Depreende-se dos documentos de fls. 813 a 823 que o contrato foi celebrado entre o DIRETOR-PRESIDENTE DA CSTT, Sr. Vilmar José Ferreira Filho e a Empresa demandada, entretanto, o gestor maior do Poder Executivo é legítimo para figurar no polo passivo da demanda popular quando os atos são praticados por um agente produto de uma relação de subordinação no exercício de um cargo, delegado pelo Chefe do Executivo Estadual, assim como a regra estatuída no artigo 1º da Lei nº 4717/65 é claro ao estabelecer que "para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

Assim, tal preliminar fica de logo REJEITADA.

Quanto a preliminar levantada pela SINALVIDA acerca do não cabimento de ação popular no caso presente, não merece ser acolhida pelo simples fato do ato ter sido praticado por pessoa elencada no Art. 6ª da lei 4.717/65, de modo que rejeito-a.

Entretanto, os demais tópicos levantados se confundem com o mérito e com ele será decidido.

MÉRITO

A presente Ação gira em torno de que o processo licitatório, que teve a empresa SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA, como vencedora, teria apresentado irregularidades e ilegalidades.

O Ministério Público que acompanhou o início do processo licitatório, analisando ponto a ponto os argumentos levantados pelo Autor, opinou pela improcedência da presente Ação Popular, como se observa do parecer de fls. 992 a 1002 abaixo transcrito:

“Neste sentido, vislumbrei que dentre os pedidos do autor popular, constam:

a) que a escolha do parquímetro para a execução da Zona Azul se deu sem amparo em qualquer resenha técnica ou estudo com especificação de dados;

Ora, não merece prosperar esse argumento, na medida em que o parquímetro é equipamento moderno e cessível. Os motoristas podem inserir a placa do veículo, o tempo que deseja permanecer estacionado e depois pagar em moeda ou cartão de recarga. Ademais, a zona azul estimula a rotatividade dos estacionamentos e melhora o ordenamento do trânsito. Gera crescimento do comércio e comodidade para os compradores.

b) indicadores de custos e previsão de arrecadação mensal, colocando como taxa de ocupação média 40%, sem qualquer amparo em estudo técnico, o que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

influência no preço e contrapartida do município;

Não merece prosperar o argumento de que foge à normalidade essa previsão em números percentuais estimados pelas partes contratantes. Primeiro, porque essa previsão consta em edital, conforme fls. 113, referente à coleta de dados e estatísticas. Segundo, é realizado pela concessionária através de software específico, sendo feita amostragem normatizada. Terceiro, o tratamento dos dados e os estudos estatísticos deverão permitir e avaliar o desempenho do Sistema de Estacionamento. Quarto, esse percentual teve unicamente uma previsão estimada baseada em outros Municípios que já implementaram Zona Azul.

c) Não existe um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos da implementação da Zona Azul, nem estudo de levantamento de dados que lastreasse o processo de licitação, que estimasse o valor do contrato em R\$ 25.366.155,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e sessenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais).

Não merece prosperar esse argumento. O próprio autor se contradiz nesse ponto. Alega não existir nenhum orçamento detalhado, e, em contrapartida, o mesmo faz a juntada de indicadores de custos de operação e previsão de arrecadação média mensal com a comercialização de bilhetes eletrônicos, conforme fls. 136/137. Ademais, o próprio município traz aos autos documentos que demonstram a idoneidade dos estudos realizados, conforme fls. 890/912.

d) O Município de Juazeiro recebeu uma recomendação do Ministério Público para o processo de licitação, em anexo, recomendação nº 006/2013, não tendo cumprido os itens IX letras “a”, “d”, “g” e “h”, e X, XII e XIII;

Nesse ponto, carece o autor de argumentação sólida, uma vez que, após sucessivas tratativas, a prefeitura conseguiu enquadrar o edital nos moldes das recomendações tratadas com este Órgão Ministerial, conforme parecer de arquivamento de fls. 743/745.

e) Conforme item 1.2, letra “h” do edital, não há nenhuma comissão técnica para presidir os trabalhos da licitação;

Essa comissão existe, vide portaria de número 105/2015 da prefeitura de Juazeiro, fls. 42. A Presidente da Comissão técnica: Rita de Cássia Sobreira Matos. Titulares: Iracelma de Jesus de Souza Ribeiro, John Williams Bezerra dos Santos. Suplentes: Lucigleide Pacheco dos Santos Silva, Raul Luiz Queiroz dos Santos, Delza Rodrigues da Cunha.

f) O capital social mínimo exigido no edital foi de 10% (ou 2,5 milhões) do total dos investimentos a serem realizados, segundo o item 7.5.1 do edital, porém, a empresa apenas comprovou o capital de 700 mil, e mesmo assim foi habilitada vencedora. Conforme item 7.5.1, fls. 95.

Ora, da mesma sorte, não merece prosperar o argumento trazido pelo autor, já que cumpridos integralmente os requisitos previstos no edital.

Vislumbrei às fls. 7.5.1 do edital que os 10% do capital social que a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

empresa deve ter para comprovar a habilitação deverão ser sobre os investimentos realizados e não sobre o faturamento estimável.

Em outras palavras, o investimento previsto no projeto básico da Licitação é de R\$ R\$ 1.603.308,96, conforme documento acostado pelo próprio Autor a fl. 137. O Capital mínimo exigido no Edital é de 10% do valor do investimento, portanto no valor de R\$ 160.330,89, e como a empresa licitante comprovou Capital Social de R\$ 700.000,00 reais, comprovou Capital Social muito superior ao Capital mínimo exigido no edital da Licitação.

Ainda que se utilizem, subsidiariamente, as disposições da Lei 8.666/93, a exigência de Capital Social mínimo de 10%, calculados com base no valor do investimento, conforme rezou no edital, está em plena sintonia com o mencionado diploma legal, visto que, segundo este diploma (Lei 8.666/93), o órgão licitante poderá (poder discricionário) exigir Capital Social mínimo das empresas interessadas, mas limitando tal exigência a no máximo o valor de 10% do valor da licitação, ou seja, o diploma se preocupou em estabelecer valor máximo para a exigência, sem determinar qualquer valor mínimo, podendo, inclusive, o edital ter deixado de exigir qualquer capital mínimo sem que ofendesse ao diploma das licitações públicas. Segundo a lei 8.666/93: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á a: § 2º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação a qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

g) Foram incluídas áreas residenciais, que fogem do objeto, que é a rotatividade para fins comerciais;

Constatai que no item 1.1.5.1 do Edital tem uma previsão dispondo que o parquímetro poderá se situar em calçadas, vagas e praças, dependendo de estudos técnicos a serem aprovados por órgão do Município responsável por avaliar a acessibilidade e a mobilidade urbana apontando a possibilidade de se localizarem em calçadas e praças sem obstruir ou dificultar o trânsito de pedestres. Por tanto, não há provas de que foram incluídas áreas residenciais.

h) A licitação foi homologada e adjudicada no mesmo dia, não tendo sido aberto prazo recursal de 5 dias úteis.

O recurso é um direito do licitante. Não é necessário que a comissão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

licitante abra um prazo específico, pois a abertura desse prazo já está implicitamente prevista na lei após a intimação do ato que habilita o licitante vencedor, seja pessoalmente ou pela imprensa. Para a sua contagem, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, se esses dias forem úteis, ou seja, desde que haja expediente no órgão.

Ademais, a legitimidade recursal é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento.

Dessa forma, não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado, caber-lhe-á exercitar o direito de petição.

Por fim, e ainda com relação ao mérito da demanda, cumpre ressaltar que há robustas provas nos autos dispondo acerca dos estudos técnicos, dando amparo suficiente à lisura do procedimento licitatório em comento, tais como: os documentos acostados pelo próprio Autor, como: edital (fls. 85 a 108); Projeto Básico (fls.109 a 134); Continuação do Projeto Básico (fls. 61 a 84); Projeto Básico - Demais Anexos (fls. 135 a 165).

Além disso, observe-se que o Município acostou comprovação de inúmeras Cotações efetivadas pela sua equipe técnica para subsidiar o orçamento constante de seu Projeto Básico (fls. 515-741); tanto assim que cinco empresas adquiriram o edital e não houve qualquer impugnação do mesmo.

Neste ensejo, conforme maioria doutrinária, tais como Rodolfo de Camargo Mancuso, explica que o Ministério Público possui independência funcional, podendo o órgão emitir opinião pro ou contra a tese sustentada pelo autor.

Visto de maneira afoita, pode ser entendida como uma agressão ao artigo 6º, § 4º da Lei 4717/65, mas a norma legal deverá ser interpretada tendo como diretriz o fato de que o membro ministerial deve pautar sua atuação sempre tendo em vista o interesse público, à defesa do erário, à preservação do patrimônio público e da moralidade administrativa.

Ruy Armando Gessinger, citado por Mancuso, ensina que "o Ministério Público deve atuar na ação popular como o requer o interesse público, não a versão do autor. Não lhe cabe a automática obrigação de defender interesse de quem o processo demonstre, afinal, não ter direito. É ele órgão da lei por determinação constitucional".

Hely Lopes Meirelles por sua vez, explica que como parte pública autônoma a instituição tem a liberdade de se manifestar pro ou contra o autor, pois o que é vedado pela lei é que o órgão contradite a inicial, promova provas ou pratique atos processuais que sejam contra os autores. No entanto, deve, em sua manifestação final, opinar pela procedência ou improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

Ante o exposto, pugna o Ministério Público pelo INDEFERIMENTO do pedido do Autor popular, pelo fatos e fundamentos trazidos.” (grifos nossos).

No que concerne a argumentação do Ministério Público no item “a” do seu parecer, existe hoje um aplicativo gratuito chamado de “DIGI PARE” que também proporciona a aquisição do ticket de estacionamento da Zona Azul via internet, proporcionando ao condutor maior comodidade para aquisição do bilhete de estacionamento.

O Autor deveria ter o cuidado de verificar e comprovar a real existência de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, a autorizar o manejo da presente ação popular o que não fez, evitando dessa maneira aventuras jurídicas.

Por outro lado não vislumbro na presente ação documentos que comprovem atos lesivos praticados pelos demandados capazes de causar prejuízos ao erário.

O doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO ressalta que **“o autor da ação popular não é um particular defendendo seus interesses privados, mas alguém que assume o dever-poder de defesa dos interesses comuns a toda a sociedade. por isso, a comprovação da necessidade de tutela jurisdicional não se assemelha ao que se passa numa ação promovida para direitos subjetivos privados. A ação popular assemelha-se muito mais a uma ação penal do que a defesa de pretensão privada egoística, por isso é indispensável a comprovação, desde logo, de dados mínimos indicadores da existência de irregularidades. Para usar a terminologia do direito processual penal, é necessária uma ‘justa causa’. Não é cabível ajuizar ação popular sem a descrição precisa e exata de atos irregulares, com indicação de indícios mínimos de irregularidade”** (in Curso de Direito Administrativo. 6ª Ed. Fórum, 2010, p. 1159)

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles que a **da**v (Mandado de Segurança, 28ª edição, Ed. Malheiros, pág 134).

Assim, somente é possível a procedência da ação popular quando estiver comprovado o trinômio cidadania/ilegalidade/lesividade, sem os quais improcede a demanda.

Neste sentido é farto o entendimento jurisprudencial vigente como veremos a seguir :

“Ementa: Ação popular. Reajuste de tarifas. Aumento abusivo. Ilegalidade e lesividade. O reajustamento de tarifas de transporte de passageiros deve ser feito por órgão competente, observada a sua necessidade. Contudo, não cabe ao Poder Judiciário interferir no poder discricionário da Administração, cabendo apenas o seu controle em caso de excesso e desvio de poder. Ausentes os requisitos indispensáveis à propositura da ação popular - condição de eleitor do autor, ilegalidade do ato e lesividade ao erário - não se viabiliza a ação popular.(TJ-SC - Apelação Cível AC 169620 SC 2002.016962-0 (TJ-SC);Data de publicação: 07/11/2006)”.

“Inicial contendo descrição precária do ato ilícito; ausente individualização



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

da conduta de cada co-réu e ausente indicação do nexo de causalidade entre as condutas dos réus e o ato impugnado ilegal. Na ação popular cumpre ao autor efetuar a descrição correta do ato que pretende anular, como também de que forma os réus participaram e se beneficiaram. – Apesar do juiz não estar adstrito ao fundamento jurídico descrito na inicial, deve o autor trazer elementos que comprovem a ilegalidade e a lesividade do ato . – Além da inicial não conter os requisitos necessários para o processamento do feito, a mera reprodução de notícias de jornal não tem respaldo comprobatório. – Apelação a que se nega provimento” (TRF 3 – AC 97030841937, 4ª Turma. Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, j. 21.8.2002, DJU 18.11.2002. p. 723).

“TJ-MS - Agravo AGV 3978 MS 2003.003978-3 (TJ-MS);Data de publicação: 27/09/2004. E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR - CONTRATO DE CONCESSÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO - SITUAÇÃO QUE NÃO REVELA ILEGALIDADE NEM PERIGO DE DANO AO PODER PÚBLICO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

“TJ-PR - 9305019 PR 930501-9 (Acórdão) (TJ-PR)-Data de publicação: 27/11/2012. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR CONTRA ATO DO PREFEITO.- SUPOSTAS ILEGALIDADES NA LICITAÇÃO PÚBLICA No. 001/2009 DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA PARA CONCESSIONÁRIOS PARA OCUPAR E EXPLORAR, ATRAVÉS DE CONCESSÃO DE USO, QUIOSQUES AO LONGO DA ORLA MARÍTIMA - ÔNUS DA PROVA A CARGO DO AUTOR.- EXEGESE DO ARTIGO 333 , INCISO I , DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO E LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. -RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.AGRAVO RETIDO - PROVA TESTEMUNHAL - DESNECESSÁRIA POIS O REQUISITO LEGAL DA LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO PODE SER DEMONSTRADO POR PROVA DOCUMENTAL - PODER DE LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - DISPENSA DE PROVAS DESNECESSÁRIAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em sede de ação popular a comprovação da ilegalidade do ato praticado e da lesividade ao patrimônio público, compete ao autor da demanda. 2 . Inexistentes, ilegalidade do ato impugnado e lesividade ao patrimônio público, ausentes acham-se os pressupostos da ação popular. Nos termos do inciso I do artigo 333 do CPC é do autor o ônus de provar os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

fatos constitutivos do seu direito. 3. A Lei nº 4.717 /65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos à conjunção dos requisitos, ou seja, da ilegalidade e da lesão ao erário público. A não demonstração de tais requisitos impõe a improcedência da ação popular.(...)"

“TJ-RS - Agravo : AGV 70058608100 RS.. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO NO MUNICÍPIO DE LAJEADO. LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DO CERTAME. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

Não há dúvida no prazo previsto para a duração do contrato, que possui validade de 12 (doze) meses, enquanto que a concessão é de 10 anos. A exigência de catálogos oficiais do fabricante do equipamento e sistema de informática utilizados para a prestação do serviço não se confunde com "carta de solidariedade", sendo admissível no edital, inclusive imprescindível ao bom cumprimento do contrato, evitando prejuízos à Administração com a aquisição de suprimentos e equipamentos inadequados ao serviço. Possível a exigência de qualificação técnico-operacional compatível com a dimensão quantitativa, o local ou o prazo o objeto licitado. Hipótese em que a amplitude e a complexidade do objeto, que é a concessão dos serviços de exploração do estacionamento rotativo do Município de Lajeado, estimado em 1300 vagas, compreendendo a implantação, operação e manutenção do sistema, justificam a quantificação exigida para a comprovação da capacidade técnico-operacional. Não há ilegalidade quanto à exigência de índice de Liquidez Geral da empresa licitante superior a 2,00, observado o critério de oportunidade e conveniência da Administração, visando garantir a municipalidade de que a empresa tenha condições de cumprir o contrato celebrado. O critério para o reajuste e revisão das tarifas consta em lei municipal regulamentando a forma de reajuste e revisão das tarifas, enquanto o edital prevê que os reajustes, quando solicitados pelo concessionário, deverão ser devidamente justificados, ficando ainda sujeito à avaliação e considerações do poder concedente. Ausentes ilegalidades nas previsões editalícias, descabida a liminar postulada, para suspender a licitação. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70058608100, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/02/2014) ”

“TJ-MG - Reexame Necessário-Cv REEX 10372140001531001 MG (TJ-MG) ;Data de publicação: 12/05/2015. Ementa: REEXAME NECESSÁRIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

- DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - PRESSUPOSTOS - ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO E LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. - A finalidade da ação popular é conferir ao cidadão um meio, democrático e direto, de fiscalização e controle da gestão da coisa pública, contra atos ilegais e lesivos ao patrimônio público. - Para que a ação popular seja validamente proposta são necessários três requisitos, quais sejam: (i) condição de cidadão do autor; (ii) ilegalidade do ato, e (iii) lesividade do ato ao patrimônio público, entendida não só como a que desfalca o erário, mas também aquela que ofende bens e valores artísticos, culturais, ambientais ou históricos da sociedade. - Ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular da ação popular, deve ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial.”

“TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO REO 00024614520134013905 (TRF-1) ; Data de publicação: 19/03/2015. Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. ILEGALIDADE E LESIVIDADE DO ATO IMPUGNADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - De acordo com o art. 5º , LXXIII , da Constituição Federal /88, "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência". II - No caso, considerando que não restou demonstrada a qualidade de cidadãos dos autores e a existência de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, a autorizar o manejo da presente ação popular, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por carência de ação. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE GASTOS COM PUBLICIDADE REALIZADOS PELO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. AUSÊNCIA DE ATO LESIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Rejeitada preliminar de nulidade do julgado. 2. A Constituição da Republica Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIII, dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. 3. O escopo da ação popular, como regulada pela Lei 4.717, de 29.06.1965, é o de anular atos administrativos, quando lesivos ao patrimônio público, como dispõem seus arts. 1º, 2º e 4º. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça converge no sentido de que a procedência da ação popular pressupõe nítida configuração da existência dos requisitos da ilegalidade e da lesividade (REsp 121.431/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 25.04.2005). 5. De certo que, ainda que inexista dano econômico material ao patrimônio público, se constitui a ação popular um instrumento apto à defesa da moralidade administrativa. Precedentes do STF. 6. A veiculação da ação popular somente será apropriada quando o ato for nulo ou anulável e lesivo ao patrimônio público, dentre os quais se inclui os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. 7. Alegam os autores que foram realizados gastos da Câmara Legislativa, no período em que presidida pelo segundo réu, no tocante às publicações diversas e em vários veículos de comunicação. Afirmam que houve recusa ao atendimento de solicitação de certidões de inteiro teor acerca da origem dos gastos com publicidade de matéria oficial do Poder Legislativo efetuados no mês de julho de 2012. Sustentam a ilegalidade dos atos do segundo demandando e a lesividade ao Erário, ao argumento de que a Câmara Municipal já possui espaço no jornal Tribuna de Petrópolis, contratado por meio de licitação, para cumprimento da imposição constitucional de publicidade de seus atos. 8. Não se verifica qualquer demonstração de caráter pessoal ou exclusivamente político nas campanhas publicitárias que festejaram datas comemorativas da cidade e homenageando personagens e fatos históricos, sendo de cunho meramente educativo e informativo, ressaltando que os recorrentes não indicam de forma específica quais atos seriam eivados de ilegalidade e lesividade. 9. A mera discordância dos recorrentes da escolha do meio de publicidade realizada pelos recorridos não enseja a conclusão de que o ato administrativo fora lesivo ao patrimônio público, sendo necessária a prova contundente da ilegalidade e/ou prejuízo causado. 10. Estamos diante da discricionariedade da Administração (Poder Legislativo) em escolher a opção de publicidade que entenda adequada, de acordo os princípios administrativos, não podendo o Poder Judiciário adentrar na gestão governamental. 11. Efetivamente, ao Judiciário cabe apenas a análise da legalidade dos atos administrativos, em atendimento ao princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República. 12. Tendo em vista que é vedado ao Judiciário exercer controle de legalidade sobre o mérito administrativo e, considerando que o caso em estudo não se insere nas hipóteses de omissão administrativa ou de ineficiência de implementação de políticas públicas, mas sim de invasão das



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

atribuições do Poder Público, não há como ser acolhida a pretensão. 13. Improcedência mantida. Condenação dos autores nas penas de litigância de má-fé e no pagamento de indenização. Precedentes deste Tribunal. 14. Recurso desprovido. (TJ-RJ - REEX: 00440506320128190042 RJ 0044050-63.2012.8.19.0042, Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 15/12/2015, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 17/12/2015 10:14)''

“TJ-RJ - APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO REEX 00025079520058190084 RJ 0002507-95.2005.8.19.0084 (TJ-RJ); Data de publicação: 17/12/2014. Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INÉPCIA DA INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Recurso de apelação contra sentença, que nos autos da ação popular proposta em face do Município bem como do Prefeito Municipal e seus secretários à época, indeferiu a petição inicial, bem como condenou o demandante à pena de litigância de má-fé. Apelo do autor. 1. É hipótese de inépcia da inicial quando o autor limita-se a discorrer sobre supostas irregularidades perpetradas pela Administração Pública, sem apresentar, contudo, qualquer elemento concreto que corroborasse tais alegações. E, ainda, os pedidos contidos na peça vestibular refere-se, tão somente, a diligências investigatórias para, quem sabe, no futuro embasar uma possível ação judicial. 2. O processo judicial não se destina à investigação. No máximo pode-se em juízo confirmar provas colhidas anteriormente ou esmiuçar tais provas. 3. No que tange à condenação à pena de litigância de má-fé, esta deve ser mantida como um aspecto corretivo, necessário a se evitar demandas temerárias como a presente, utilizadas com propósitos escusos. 4. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. (TERCEIRA CAMARA CIVEL 17/12/2014 00:00 - 17/12/2014 Autor: JACK MANHAES DE AZEVEDO (FALECIDO).”

Considerando o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO POPULAR, nos termos do Art. 487, I, do CPC, e, considerando que o Autor agiu com deliberada má-fé, violando as disposições contidas no Art. 5º, LXXIII da Constituição Federal, e, ausentes os pressupostos para o deferimento da isenção das custas, condeno o Autor ao seu pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Condeno ainda o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do Art. nos termos do Art. 85, § 2º, I, § 3º, I do CPC.

Submeto a presente decisão ao duplo grau de jurisdição nos termos do Art. 19 da Lei 4.717/65.

Ciência ao MP. Abra-se vista.

P.R.I. Cumpra-se.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

Decorrido ou dispensado o prazo do recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.

Juazeiro(BA), 24 de janeiro de 2018.

Jose Goes Silva Filho
Juiz de Direito